



**Ccent. 32/2018
OZ Energia*GestBand / GAB**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

30/08/2018

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 32/2018 – OZ Energia*GestBand / GAB

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 27 de julho de 2018, foi notificada à Autoridade da Concorrência (AdC), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (Lei da Concorrência), uma operação de concentração que consiste na aquisição do controlo conjunto sobre a sociedade Grupo Alves Bandeira SGPS, S.A. – cujo perímetro societário, em momento prévio à operação, será objeto de um processo de reorganização – e respetivas participadas (GAB) pela OZ Energia, S.A. (OZ Energia) e pela GestBand, através da subscrição, pela OZ Energia, de 50% do capital social e respetivos direitos de voto do GAB.
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **OZ Energia:** empresa do Grupo Gestmin ativa na comercialização de combustíveis líquidos e outros produtos derivados de petróleo, dedicando-se, igualmente, a atividades de logística. Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a OZ Energia realizou, em 2017, cerca de € [>100] milhões em Portugal.
 - **GestBand:** sociedade a constituir pelos atuais acionistas do GAB.
 - **GAB:** empresa ativa na distribuição e comercialização de produtos petrolíferos, por grosso e a retalho, bem como na comercialização de lubrificantes para veículos automóveis. Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o GAB realizou, em 2017, cerca de € [>100] milhões em Portugal.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b), do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a), do n.º 3, do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea c), n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.
4. Para efeitos do cumprimento do n.º 1 do artigo 55.º da Lei da Concorrência, a Autoridade da Concorrência solicitou o Parecer da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

2.1. Mercados de Produto e Geográfico Relevantes

5. As Partes desenvolvem as suas atividades em setores sobre as quais, quer a AdC, quer a Comissão Europeia (“CE”) já tiveram oportunidade de se pronunciar.¹ Os mercados relevantes propostos pela Notificante baseiam-se nessa ampla prática decisória. *In casu*, os mercados relevantes em causa são os que seguidamente se apresentam.

¹ *Cfr.*, a título de exemplo, decisões dos processos Ccent 27/2013 – OxyCapital / PrioEnergy ou Ccent 2/2017 – OZ Energia*Arcolgeste / TDARcol para a prática decisória nacional ou a decisão no processo COMP/M.4532 – Lukoil/ConocoPhillips para a prática decisória da Comissão Europeia.

2.1.1. Comercialização de combustíveis para transporte rodoviário

6. Relativamente ao primeiro mercado proposto, refere a Notificante que a Adquirida opera uma rede de 150 postos de combustível, concorrendo com um conjunto de empresas distribuídas pelo país.
7. A AdC já se debruçou por diversas ocasiões sobre o setor da comercialização de combustíveis líquidos, tendo vindo a considerar, nas suas diversas decisões, os mercados da distribuição (comercialização por grosso²) e da comercialização (venda a retalho) de combustíveis líquidos³, como mercados autónomos, à semelhança do que tem sido o entendimento Comissão Europeia⁴.
8. Deste modo, atenta a atividade desenvolvida pela Adquirida, a AdC considera que o mercado do produto relevante, para o efeito de análise da presente operação de concentração, deve, em primeiro lugar ser segmentado em função de se tratar de comercialização retalhista ou de distribuição grossista de combustíveis para transportes rodoviários.
9. Relativamente ao segmento retalhista, na prática decisória anterior, atendendo à substituíbilidade do lado da oferta, não tem sido considerado necessário um nível mais fino de segmentação, nomeadamente em função do tipo de combustível (gasolina, gasóleo ou GPL Auto). De facto, verifica-se que os vários tipos de combustíveis são distribuídos nos mesmos pontos de vendas e tendem a apresentar uma estrutura de distribuição, comercialização e logística semelhantes.
10. Da mesma forma, a AdC entende que qualquer que seja o limite geográfico adotado, as conclusões jusconcorrenciais não se alteram. Assim, e sem prejuízo de a AdC alertar para a possibilidade da existência de mercados geográficos de âmbito local, onde as condições de concorrência não são suficientemente homogêneas entre si, tomar-se-á por referência o território continental, pese embora a Notificante ter proposto, como âmbito geográfico, o mercado nacional.⁵
11. Relativamente ao segmento grossista, a prática decisória nacional e comunitária⁶ considera que o mesmo deve ser ainda subdividido em função do tipo de combustível,

² No mercado por grosso as vendas são feitas a revendedores independentes ou a clientes finais que consomem grandes quantidades, enquanto as vendas no mercado a retalho são efetuadas aos consumidores através de estações de serviço de marca do distribuidor, independentes ou de “marca branca” (estações de serviços da grande distribuição alimentar).

³ *Cfr.*, por exemplo, decisões nos processos Ccent. 51/2007 – Sonae/Carrefour, Ccent. 78/2007 – Galp/TGLS ou Ccent 27/2013 – OxyCapital/Prio Energy (já referida).

⁴ *Cfr.*, por exemplo, decisões nos processos COMP/M.4532 – Lukoil /Conocophillips; COMP/M.3516 – Repsol YPF /Shell Portugal; Case No IV/M.727 – BP/ Mobil.

⁵ Recorde-se que no caso COMP/M.1859 – ENI/GALP, a Comissão Europeia considerou que, em geral, o mercado das vendas retalhistas de combustível é nacional, atendendo, nomeadamente, à reduzida dimensão do território nacional. Já no caso COMP/M. 3516 – Repsol YPF/Shell Portugal, a Comissão considera que os arquipélagos da Madeira e dos Açores poderiam, cada um, ser considerados como mercados geográficos distintos, atendendo às suas condições naturais de insularidade.

Na operação de concentração Ccent. 30/2007 – Bencom/NSL, foi entendimento desta Autoridade que o âmbito geográfico dos mercados de comercialização retalhista de combustíveis era inferior ao do arquipélago dos Açores, alertando ainda para a eventualidade de se poder justificar a segmentação do mercado da ilha de São Miguel em vários mercados geográficos locais.

⁶ *Cfr.*, por exemplo, decisão no processo Ccent. 36/2004 – Petrocer/Parpública e COMP/M.4532 – Lukoil/Conocophillips.

uma vez que os diferentes combustíveis são fornecidos para diferentes utilizações, e diferentes clientes, recorrendo a diferentes canais de distribuição.

12. Do ponto de vista do âmbito geográfico, atendendo à sua prática decisória, a AdC considera que está em causa o território de Portugal continental.
13. Assim, considerando o exposto, bem como as atividades desenvolvidas pela adquirida, a AdC considera, como mercados relevantes: i) o *mercado da comercialização retalhista de combustíveis para transporte rodoviário em Portugal Continental*; ii) o *mercado da comercialização grossista de gasolina em Portugal Continental* e; iii) o *mercado da comercialização grossista de gasóleo em Portugal Continental*.

2.1.2. Comercialização de lubrificantes

14. Em prática decisória anterior, quer a AdC⁷, quer a Comissão já identificaram quatro tipos de lubrificantes que, atendendo às suas diferentes utilizações, integram mercados de produto relevantes distintos: (i) os lubrificantes para veículos automóveis; (ii) os lubrificantes utilizados para aplicações industriais; (iii) os lubrificantes marítimos, utilizados em embarcações⁸; e (iv) os lubrificantes para aeronaves de motor a jacto.
15. A AdC considera que, no que diz respeito ao comércio grossista de lubrificantes, não existem novos indícios que contrariem a lógica de segmentação da atividade *supra* identificada.
16. No mesmo sentido, e ainda de acordo com a prática decisória já citada, o âmbito geográfico destes mercados deverá corresponder ao EEE. Porém, nos termos do artigo 41.º da Lei da Concorrência, importa aferir do impacto da operação no território nacional.
17. Assim, considerando a atividade das Partes, a AdC considera que os mercados relevante para efeitos da presente operação de concentração são i) o *mercado da comercialização grossista de lubrificantes para veículos automóveis no EEE* e; ii) o *mercado da comercialização grossista de lubrificantes para a indústria no EEE*. Uma vez que apenas a adquirida está presente neste último, a AdC considera não ser necessário pronunciar-se mais sobre o mesmo.

2.1.3. Distribuição e comercialização de GPL

18. O gás de petróleo liquefeito (GPL) contém butano e propano, resultantes quer da refinação do petróleo, quer do gás natural.
19. Apesar de estes dois gases (butano e propano) apresentarem alguma diferenciação técnica em termos de pressão e temperaturas de ebulição, o que determina o tipo de armazenagem e acondicionamento a que se encontram sujeitos, no que se refere à maioria das utilizações, os dois produtos revelam-se substituíveis entre si.⁹

⁷ Cfr. Decisão no processo Ccent 8/2011 – Cepsa/Chesa.

⁸ Cfr., por exemplo, decisões da Comissão Europeia nos processos COMP/M. 1891 – BP/Amoco, de 18.05.2000; COMP/M. 2208 – Chevron/Texaco, de 28.02.2001; IV/M.98 – ELF/BC/CEPSA, de 18.06.1991; IV/M.111 – BP/Petromed, de 29.07.1991.

⁹ Cfr., por exemplo, decisões nos processos Ccent. 10/2009 – Explorer II/Gascan e Ccent 2/2017 – OZ Energia*Arcolgeste/TDArcol

20. No que respeita aos diferentes produtos de GPL, tanto a AdC¹⁰, como a CE¹¹, têm considerado que o mercado do produto relevante deverá ser delimitado por referência ao seu modo de distribuição, atendendo, por um lado, à limitada substituíbilidade entre produtos, decorrente da exigência de diferentes requisitos para a respetiva utilização e, por outro, às significativas diferenças nos sistemas de distribuição utilizados para cada um dos produtos de GPL, isto é, embalado em garrafa, a granel e canalizado.
21. No que se refere ao âmbito geográfico, a prática decisória citada tem tomado como referência, o território de Portugal Continental.
22. A Adquirente desenvolve atividade de distribuição e comercialização de GPL embalado, a granel e canalizado. No entanto, considerando que a Adquirida apenas desenvolve a sua atividade na distribuição e comercialização de GPL embalado, a AdC considera como relevante, para efeitos da presente operação de concentração, o *mercado da distribuição e comercialização de GPL embalado em garrafa em Portugal Continental*.

2.1.4. Comercialização de gasóleo colorido para aquecimento

23. A Notificante propõe ainda como mercado relevante de produto, o mercado da distribuição e comercialização de gasóleo colorido para aquecimento, atendendo ao fim específico do gasóleo colorido enquanto fonte de energia para aquecimento. Este mercado teria um âmbito nacional (Portugal Continental).
24. Numa análise perfunctória, a distribuição e comercialização de gasóleo colorido para aquecimento apresenta, de facto, diferenças em termos de tipologia de clientes e forma de entrega. Atendendo a que a avaliação jusconcorrencial da presente operação de concentração não se alteraria, e considerando que se trata, com toda a probabilidade da definição de mercado mais restritiva possível, a AdC, para efeitos da presente operação de concentração, e sem prejuízo de futuramente decidir de forma distinta, entende definir como relevante, *o mercado da distribuição e comercialização de gasóleo colorido para aquecimento em Portugal Continental*.

2.1.5. Armazenagem de *white products*¹²

25. A AdC entende que a delimitação dos mercados relevantes deverá, regra geral, ter por base os bens e/ou serviços fornecidos pela empresa adquirida. Não obstante, em determinados casos, poderá entender-se como adequado ter também por referência, para efeitos da definição dos mercados relevantes, as atividades desenvolvidas pela empresa adquirente.¹³
26. A OZ Energia explora o Terminal da Trafaria, com capacidade para rececionar e armazenar, entre outros, combustíveis líquidos rodoviários.
27. Neste sentido, a Notificante presta, a terceiros, serviços de armazenagem de *white products*.

¹⁰ *Idem*.

¹¹ *Cfr.*, por exemplo, decisão no processo COMP/M.3664 – Repsol Butano/Shell Gass (LPG).

¹² Por *white products* entende-se gasolina e gasóleo (por contraposição a *black products*, como crude, fuelóleo, óleos vegetais ou químicos).

¹³ *Cfr.* Regulamento n.º 60/2013, de 25 de janeiro de 2013, relativo aos “Formulários de Notificação de Operações de Concentração de Empresas”, publicado em Diário da República, II.ª Série, em 14 de fevereiro de 2013.

28. De acordo com a prática decisória nacional¹⁴ e da CE¹⁵, a atividade de armazenagem de produtos petrolíferos e, especificamente, de *white products*, constitui um mercado autónomo relativamente à comercialização de combustíveis.
29. Neste sentido, a AdC considera que o exercício de definição de mercados relevantes, para efeitos da presente operação de concentração, deverá incluir todos os mercados que se relacionam entre si e, conseqüentemente, incluir o mercado dos serviços de armazenagem.
30. No que se refere ao âmbito geográfico, a AdC considera, para efeitos da análise da presente operação de concentração, o território de Portugal Continental, pese embora a prática decisória tomar como referência áreas de influência das instalações de armazenagem entre os 50km e os 150km.
31. Pelo exposto, a AdC considera, como relevante, o *mercado dos serviços de armazenagem de white products em Portugal Continental*.

2.1.6. Conclusão quanto aos mercados relevantes

32. Dado o exposto supra, os mercados relevantes considerados são os seguintes:
 - i) O *mercado da comercialização retalhista de combustíveis para transporte rodoviário em Portugal Continental*;
 - ii) O *mercado da comercialização grossista de gasolina em Portugal Continental*;
 - iii) O *mercado da comercialização grossista de gasóleo em Portugal Continental*;
 - iv) O *mercado da comercialização grossista de lubrificantes para veículos automóveis no EEE*;
 - v) O *mercado da distribuição e comercialização de GPL embalado em garrafa em Portugal Continental*;
 - vi) O *mercado da distribuição e comercialização de gasóleo colorido para aquecimento em Portugal Continental*; e
 - vii) O *mercado dos serviços de armazenagem de white products em Portugal Continental*.
33. Importa ainda referir que a Notificante, com base na atividade do GAB, definiu ainda, como mercado relevante, e de acordo com a prática decisória nacional e da CE, o *mercado nacional da comercialização de betumes*. No entanto, uma vez que não existe sobreposição de atividades entre as Partes nem qualquer tipo de relacionamento vertical envolvendo este mercado, a AdC considera não ser necessário pronunciar-se sobre o mesmo.

¹⁴ Cfr., por exemplo, decisões da AdC nos processos Ccent 30/2007 – Bensaúd/NSL ou 46/2012 – JHO/Ativos Monjardino.

¹⁵ Cfr. decisões da Comissão relativas aos casos: COMP/M.4532 – *Lukoil/Conoco Philips*, de 21.02.2007 e COMP/M. 1621 - *Pakhoed/Van Ommeren*, 10.09.1999 e COMP/M.1464 - *Total/Petrofina*, de 26.03.1999.

2.2. Avaliação jusconcorrencial

2.2.1. Efeitos Horizontais

34. As atividades das Partes sobrepõem-se em vários dos mercados relevantes, todavia, como melhor se ilustrará infra, as quotas de mercado no cenário pós-concentração não suscitam preocupações de índole concorrencial em nenhum deles.

Tabela 1 - Estimativas das quotas na atividade de comercialização retalhista de combustíveis para transporte rodoviário em 2017

Empresa	Quota (% das vendas em valor)
OZ Energia	[0-5]%
GAB	[0-5]%
OZ + GAB	[0-5]%
Galp	[40-50]%
Repsol	[20-30]%
BP	[20-30]%
Outros	[0-15]%

Fonte: Notificante

35. As estimativas de quotas de mercado apresentadas pela Notificante não permitiram desagregar a informação entre os mercados retalhista e grossista de comercialização de combustíveis.
36. No seu estudo sobre o sector dos combustíveis¹⁶, a AdC identifica três tipos de operadores retalhistas: i) as empresas petrolíferas verticalmente integradas; ii) os retalhistas independentes (entre os quais se encontram a OZ Energia e o GAB) e; iii) as cadeias de supermercado.
37. Embora em número de postos os operadores retalhistas representassem, em maio de 2017, cerca de 31% do postos de abastecimento em Portugal Continental, as vendas dos operadores independentes, em 2016, representaram apenas cerca de 14% do total das vendas retalhistas e ([5-10]% se a estes forem retiradas as vendas da Prio, o maior dos operadores independentes).¹⁷
38. Face ao exposto, é pouco provável que a quota conjunta das Partes no mercado retalhista exceda de forma significativa os 5% estimados pela Notificante.
39. Assim, e tomando ainda em linha de conta que a OZ Energia apenas dispõe de 12 postos de abastecimento, qualquer que seja o nível de concentração de mercado, a presente operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência no mercado retalhista de comercialização de combustível para transporte rodoviário.

¹⁶ “Análise ao Setor dos Combustíveis Líquidos Rodoviários em Portugal Continental”. Maio 2018.

Disponível em:

http://www.concorrenca.pt/vPT/Estudos_e_Publicacoes/Estudos_Economicos/Energia_e_Combustiveis/Documents/An%C3%A1lise%20AdC%20Combust%C3%ADveis%20Rodovi%C3%A1rios%20Vers%C3%A3o%20N%C3%A3o%20Confidencial.pdf.

¹⁷ *Idem*. Pontos 96 e segs. Os principais operadores independentes são a Prio, Grupo Alves Bandeira, Freitas, Cípol, Azória, Ilídio Mota, Gaspe, Lubridão, Sopor e OZ Energia.

40. No que se refere ao nível grossista, mesmo sem acesso a dados desagregados (entre nível retalhista e nível grossista) é possível perceber-se que a quota das Partes é muito reduzida, em qualquer um dos tipos de combustível.¹⁸
41. A Notificante apresentou estimativas de quotas dos operadores face ao volume total de vendas de cada um dos tipos de combustível (incluindo, como se mostra na tabela seguinte, vendas a retalho e grossistas).

Tabela 2 - Estimativas das quotas na atividade de comercialização grossista de combustíveis para transporte rodoviário por tipo de combustível em 2017

Empresa	Quota (% das vendas em valor)
<u>Gasolina</u>	
OZ Energia	[0-5]%
GAB	[0-5]%
OZ+GAB	[0-5]%
Galp	[40-50]%
Repsol	[20-30]%
BP	[20-30]%
Outros	[0-15]%
<u>Gasóleo</u>	
OZ Energia	[0-5]%
GAB	[0-5]%
OZ+GAB	[0-5]%
Galp	[40-50]%
Repsol	[20-30]%
BP	[20-30]%
Outros	[0-15]%

Fonte: Notificante

42. Assim, considerando os elementos supra, a AdC considera que, nos mercados grossistas de comercialização de combustível, a presente operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva.
43. Relativamente ao mercado da comercialização grossista de lubrificantes, por inacessibilidade de dados, a Notificante não discrimina entre lubrificantes para veículos automóveis e lubrificantes para a indústria.
44. No entanto, e mais uma vez, as Partes têm uma dimensão reduzida dentro do espaço nacional (sendo a posição da Notificante meramente marginal) face às demais empresas, nomeadamente às grandes petrolíferas. Importa referir ainda que, como melhor *supra* se argumentou, trata-se de um mercado de âmbito supra-nacional, o que reduz, ainda mais, a relevância das partes enquanto *players* no mercado.
45. A Tabela seguinte mostra a quota estimada de cada empresa nas vendas totais de lubrificantes por grosso (automóveis e indústria).

¹⁸ Importa ainda recordar que, dos operadores independentes, apenas a Prio e a OZ Energia detêm instalações próprias de armazenagem. Em termos de capacidade instalada, a OZ Energia representava, no final de 2016, com as suas instalações na Trafaria, 1,5% da capacidade máxima instalada em Portugal Continental (29.500 m³). Cfr. “Análise ao Setor dos Combustíveis Líquidos Rodoviários em Portugal Continental”, pág. 17.

Tabela 3 - Estimativas das quotas na atividade de comercialização por grosso de lubrificantes (automóveis e indústria) em 2017

Empresa	Quota (% das vendas em valor)
OZ Energia	[0-5]%
GAB	[0-5]%
OZ + GAB	[0-5]%
Galp	[30-40]%
BP/Castrol	[10-20]%
Spinerg/Shell	[10-20]%
Outros	[15-45]%

Fonte: Notificante

46. Dado o exposto, também no que diz respeito à comercialização grossista de lubrificantes, a presente operação de concentração não suscita preocupações jusconcorrenciais.
47. Relativamente ao mercado da comercialização de GPL embalado, as Partes detinham, em 2017, uma quota conjunta pouco superior a [10-20]%. Importa referir que a quota de mercado do GAB é marginal pelo que, independentemente do grau de concentração que o mercado apresente, o impacto da operação é insignificante.

Tabela 4 - Estimativas das quotas no mercado da comercialização de GPL embalado em 2017

Empresa	Quota (% das vendas em valor)
OZ Energia	[10-20]%
GAB	[0-5]%
OZ + GAB	[10-20]%
Galp Energia	[30-40]%
Rubis	[20-30]%
Repsol	[20-30]%
Outros	[0-15]%

Fonte: Notificante

48. De facto, a alteração do nível de concentração de mercado, medido pela alteração do IHH (Índice *Herfindahl-Hirschman*) é muito inferior aos 150 pontos, dada a marginalidade da quota do GAB.¹⁹
49. Desta forma, de acordo com a prática decisória da AdC e com as Orientações da Comissão²⁰, considera-se pouco provável que da presente operação de concentração decorram preocupações jusconcorrenciais de natureza horizontal.
50. Finalmente, no que se refere ao mercado da comercialização de gasóleo colorido para aquecimento, a quota conjunta das parte é de apenas [5-10]%.
51. As Notificantes não conseguiram estimar as quotas de mercado dos seus concorrentes, tendo apenas identificado a Galp, a Repsol e a BP como os principais operadores.

¹⁹ O IHH é o Índice de *Herfindahl-Hirschman*, calculado como a soma dos quadrados das quotas das empresas a operar no mercado relevante, assim traduzindo o grau de concentração nesse mercado, e variando entre 0 e 10 000. A diferença entre o valor do IHH pós-concentração e o valor do IHH pré-concentração dá-se a designação de *Delta*.

²⁰ Orientações para apreciação das concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas (*cfr.* Comunicação 2004/C 31/03 publicada no JOUE, de 5.02.2004).

52. No entanto, tomando em consideração que o Delta neste mercado é, também, muito inferior a 150 pontos, a AdC considera ser muito pouco provável que a presente operação seja suscetível de criar entraves significativos à concorrência.

2.2.2. Efeitos verticais

53. Existe uma relação vertical entre as Partes, na medida em que a OZ Energia fornece combustível rodoviário ao GAB, que não detém capacidade de armazenagem, ao contrário da Notificante.
54. A capacidade de armazenagem da OZ Energia é inferior a 1,5% do total da capacidade total instalada no país, como se melhor se argumentou supra. Por outro lado, a quota conjunta nos mercados de comercialização (retalhista ou grossista) de combustíveis das Partes não deverá ultrapassar os 5%.
55. Mesmo que se considere a capacidade de armazenagem como indicador proxy do poder de mercado da OZ Energia na atividade de comercialização grossista de combustíveis, dado o seu valor marginal face ao total de capacidade instalada no país bem como o reduzido nível da quota conjunta da Partes nos mercados de comercialização retalhista e grossista de combustíveis.
56. Neste contexto, a AdC considera que desta operação não resultarão efeitos verticais que criem entraves significativos à concorrência em qualquer um dos mercados analisados.

2.2.3. Conclusão quanto à avaliação jusconcorrencial

57. As Partes envolvidas na presente operação de concentração desenvolvem atividades em diversos mercados não sendo, em nenhum deles, *players* de dimensão relevante.
58. O impacto desta concentração é, conseqüentemente, marginal, quer nos mercados onde existe sobreposição de atividades (efeitos horizontais), quer nos mercados onde existem relações de fornecimento (efeitos verticais).
59. Por todo o exposto, a AdC considera que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva em nenhum dos mercados relevantes mercados identificados.

3. AUDIÊNCIA PRÉVIA

60. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

61. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição, à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º

1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados identificados.

Lisboa, 30 de agosto de 2018

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Nuno Rocha de Carvalho
Vogal

X

Maria João Melícias
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	2
2.1. Mercados de Produto e Geográfico Relevantes.....	2
2.1.1. Comercialização de combustíveis para transporte rodoviário.....	3
2.1.2. Comercialização de lubrificantes.....	4
2.1.3. Distribuição e comercialização de GPL.....	4
2.1.4. Comercialização de gasóleo colorido para aquecimento.....	5
2.1.5. Armazenagem de <i>white products</i>	5
2.1.6. Conclusão quanto aos mercados relevantes.....	6
2.2. Avaliação jusconcorrencial.....	7
2.2.1. Efeitos Horizontais.....	7
2.2.2. Efeitos verticais.....	10
2.2.3. Conclusão quanto à avaliação jusconcorrencial.....	10
3. AUDIÊNCIA PRÉVIA.....	10
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO.....	10